Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6749/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18102/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1635837 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE |
| **INTERESSADO/CARGO** | : SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 96/2015 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório modalidade Convite n. 16/2015, do Contrato Administrativo n. 96/2015, celebrados entre o Município de Rio Brilhante e a empresa MACOPEL - Materiais de Construção e Projetos de Engenharia – Ltda., tendo como objeto aquisição de material de construção para confecção de 920 (novecentos e vinte) tubos de concreto para drenagem de águas pluviais em diversas ruas da cidade e do Distrito de Prudêncio Thomaz, através da Secretaria Municipal, bem como da sua Execução Contratual

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

Decisão singular – DSG-G-JRPC – 426/2016 (peça. 24 fls. 209-210)

**DECISÃO**

> Da análise dos elementos dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato nº 96, de 2015 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.
>
> Tudo considerado, acompanho o posicionamento expendido pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas e decido nos termos de declarar **regulares** os procedimentos de **licitação**, realizado por meio do Convite nº 16, de 2015, e de **formalização** do Contrato Administrativo nº 96, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Macopel Materiais de Construção e Projetos de Engenharia Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

**É COMO DECIDO**.

- DECISÃO SINGULAR DSG – G.FEK – 5200/2020 (peça 37, fls.260-263), em cuja decisão foi o seguinte:

> Ante o exposto, decido nos termos de:
>
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 96/2015**, entre o Município de Rio Brilhante e a

empresa Macopel - Materiais de Construção e Projetos de Engenharia – Ltda., pela falta de comprovação nos autos da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada durante toda a execução contratual, não cumprindo, portanto, o estipulado na Cláusula Décima - item 10.1.5, do referido contrato, decorrente da regra contida nos arts. 29, III, IV e V e art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

**II – aplicar multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, pelas faltas descritas no inciso I desta decisão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45 I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III- aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade decorrente da remessa intempestiva de documentos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação da Multa autuada na peça: n: 47, fls.274-276**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8510/2023 (peça 50, fls. 279-280), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/18102/2015)**;**

**É o breve relatório.**

**D E C I S Ã O**

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas PARECER PAR-3ªPRC- 8510/2023 - peça 50, fls. 279-280, e **decido** pela extinção deste Processo TC/18102/2015, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **60(sessenta) UFERMS,** infligida ao senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), respectivamente, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**Relator**

TL.